

PROCESSO CEE Nº 0607/82 (DRECAP - 3/5146/81)
 INTERESSADO : Colégio Hugo Sarmento - Capital
 ASSUNTO : Isenção de estudos da Língua Estrangeira - Inglês -
 pela aluna Joice Almeida Alves, portadora de deficiência auditiva.
 RELATOR : Consª Amélia Americano Domingues de Castro
 PARECER CEE Nº 1190/82 CEPG Aprov. em 11 / 08 / 82

1 - HISTÓRICO:

4. Senhora Diretora do Colégio Hugo Sarmento", em ofício dirigido a Presidência deste Conselho solicita que a menor Joice Almeida Alves, nascida em São Paulo em 25/03/69, aluna regulamente matriculada, cursando em 1981 a 5ª série do 1º grau, "seja isenta do cumprimento das exigências legais do estudo de Línguas Estrangeiras, no caso, Inglês, por ser portadora de deficiência fisiológica, com base no Art. 9º da Lei 5692/71 (doe. fls.3) datado de 08/09/81).

Conforme esclarecimentos suplementares (fls.4/5) e documentos juntados ao Processo, é o seguinte o histórico do caso:

1.1 Joice Almeida Alves cursou da 1ª à 3ª série do 1º grau no Colégio Nª Sª do Sion, de 1977 a 1979, com promoções sucessivas (fls. 22).

Em 1980 foi transferida para 4ª série do 1º grau do Col. "Hugo Saraento" (13ª DE/DRECAP/3). Nessa série "apesar da deficiência auditiva, Joice teve um aproveitamento satisfatório, não tendo apresentado maiores problemas quanto à disciplina Inglês, visto que, na referida série, a avaliação desta disciplina é feita com base na participação do aluno, não havendo, inclusive, provas bimestrais" (Informação da Diretora, fls. 4).

Em 1981, iniciando a 4ª série, a escola orientou os pais da aluna para que solicitassem dispensa de Inglês, "prevendo futuros problemas". Os pais aguardaram a avaliação e verificando que a aluna teve média 3,0 no 1º bimestre e 4,0 no segundo (fls. 4) com sério risco de reprovação, requereram a escola a isenção.

No Processo fica suficientemente provada a deficiência auditiva da menor: doc. fls.8/9 do Instituto Fonoaudiológico no qual ela se encontra em tratamento e documento do médico especialista (fls.10).

1.2 Informações dos órgãos Superiores e técnicos da SE!

1.2.1 A solicitação foi ao conhecimento da 13ª DE, que informou o Processo (fls. 12 a 14). O Senhor Supervisor visitou o estabeleci-

mento e a classe em que se encontra a menor, verificando "sua dificuldade no contexto de uma sala de aula". Entrou em contato com a professora de Inglês, que entende não deve a aluna ser "submetida a um processo de avaliação igual aos demais" (fls. 13). Entende, ainda, que não haveria necessidade de solicitação de atendimento especial ao CEE, tendo em vista o art. 6º da Del. CEE nº 13/73 que diz: "A Secretaria da educação, ouvido o Órgão Técnico de Educação Especial, poderá autorizar a alunos excepcionais, em casos especiais, tratamento que se aparte das normas gerais que disciplinam o processo educacional".

O Parecer conclusivo da DE, com base na legislação em vigor, a saber, artº 9º da Lei 5692/71, Del.CEE nº 13/73 homologada pela Res.SE de 11/08/73 e Ind. CEE nº 115/73 de 26/07/73, é que a estudante "deveria merecer por parte dos professores uma avaliação adequada ao nível de dificuldade própria da aluna", conforme o parágrafo único do art. 4º da Del. 13/73 que diz "os alunos que em virtude de sua excepcionalidade, não puderam se beneficiar dos processos de escolarização comum, deverão ser atendidos em regime especial de ensino.

"Desta forma (continua o Sr. Supervisor) competiria a Escola - direção e professores - estabelecer o regime especial de ensino recomendado pela legislação, em vigor, que, a nesse ver. seria o comparecimento as aulas de Inglês com avaliação apropriada aos objetivos estabelecidos para a aluna e, portanto, diferentes dos objetivos a serem atingidos pelos demais alunos, o que implicaria eu avaliação e não supressão da mesma" (fls. 14).

1.2.2 O processo foi encaminhado ao órgão Técnico de Educação Especial da DRECAP/3, em outubro de 1981, que se manifestou a fls.16/18. Após historiar o caso, passa a examiná-lo à luz da Del. CEE 13/73, e finalmente "endossa as considerações feitas pela Srª Supervisora da 13ª DE "...principalmente quando pondera sobre "processo avaliatório apropriado à deficiência auditiva da aluna."

Acrescenta "a necessidade de se levar em conta, também, o art. 8º, o qual enfatiza o papel do professor especializado, quando se trata da educação de alunos excepcionais". E diz: "cremos que mesmo em regime comum de ensino, o aluno excepcional deve ser beneficiado, se necessário, direta ou indiretamente, com a assistência de professor especializado, mesmo que de forma esporádica; se de forma indireta, através da orientação ao corpo docente do estabelecimento de ensino comum. Talvez esta deveria ter sido a providência primeira a ser tomada pela direção do Colégio "Hugo Sarmento a partir da matrícula da aluna no estabelecimento"(fls:18

A Sra. Diretora do SEE/DC, em seu parecer, destaca as dificuldades do deficiente auditivo na "articulação de vários sons, inclusive de sua própria língua". E acrescenta: "em se tratando de língua inglesa, os pontos e modos de articulação dos fonemas diferem da nossa e há ainda outros fonemas dissemelhantes dos nossos, assim sendo, um aluno deficiente auditivo poderá ter grandes dificuldades quanto à emissão e recepção dos fonemas da língua inglesa"(pg.20). Destaca que, diante do tipo de deficiência da aluna declarado nos relatórios médicos, esta "poderá ter muita dificuldade de compreensão das palavras emitidas em inglês" (fls. 20/21). Entende, por outro lado, que é importante a "integração de Joice no processo de escolarização e no grupo social do contexto escolar". Considera que a aluna "deve ser isenta de estudos da língua inglesa", mas, mas por caber-lhe somente Parecer Técnico, encaminha o processo a COGSP e ao CEE. (doc. de 29/01/82).

1.2.3 O Parecer final, de autoria da COGSP (fls.23/25), pondera: a) que o solicitado na inicial - dispensa de frequência e avaliação em Inglês - difere do disposto no art. 6º da Del.13/73 (citado acima, §1.2.1), que se refere a "tratamento" especial que a Escola não tem condições de oferecer à aluna;

b) quanto ao pedido de dispensa, feito pelos pais e pela Escola e cuja concessão e endossada pelo Parecer Técnico da SEE/DC, entende que provém da preocupação com o desempenho da criança no componente "Inglês". Pergunta a Relatora do Parecer COGSP: "Para nós fica outra preocupação - ao isentá-la totalmente das exigências legais" - não estaríamos impedindo que Joice acrescentasse um pouco mais, em termos de instrução e sociabilidade, ao seu acervo cultural, tão prejudicado pelas impiedosas barreiras de sua deficiência física?" (fls. 24). Em consequência, julga que o pouco que a menina possa assimilar dessas aulas será de "grande valor para seu crescimento intelectual e social". "Afastá-la dessas aulas sem nada lhe oferecer em troca não parece prudente. E aquilo que hoje parece difícil, poderá, amanhã, ser superado." (fls.24).

A conclusão, subscrita pelo Sr. Coordenador da COGSP, é de que a aluna deva ser dispensada da avaliação na disciplina Inglês, ficando o problema da frequência às aulas remetido à Escola que decidiria sua melhor medida, conjuntamente com os pais e os profissionais que vem se responsabilizando pelo tratamento de Joice Almeida Alves " (23/03/82 - fls. 23). A COGSP fez juntar ao processo o histórico escolar da aluna, verificando-se que foi aprovada em todos os conteúdos curriculares da 5ª série, inclusive em Inglês, no qual obteve

média 5,2 (fls. 22) e encaminhou o processo a este Colegiado para "decidir por competência".

2. APRECIÇÃO:

2.1 Joice Almeida Alves, nascida em 25/03/69, cursava em 1981 a 5ª série do 1º grau do Colégio Hugo Sarmento. Comprova-se que a menor e portadora de deficiência auditiva, apesar da qual vinha obtendo resultados satisfatórios em escola comum. Começou a ter dificuldades de aprendizagem em Inglês, na 5ª série, e seus pais, apoiados pela direção da Escola, solicitam que fique "isenta do cumprimento das exigências legais no estudo de Língua Estrangeira, especificamente Inglês, que faz parte do currículo pleno da escola em que esta matriculada, seja como "atividade" (da 1ª à 4ª série) seja como "disciplina", da 5ª à 8ª série (fls. 6).

Como se impunha no caso, o Processo foi preliminarmente objeto de atenção dos Órgãos Supervisores da SE que o encaminharam ao Serviço de Educação Especial. Após informado por este é pela COGSP, foi remetido a este Colegiado. O decurso de tempo, entre o pedido dos pais de Joice, feito em setembro de 1981 e seu percurso pela SE para informações, permitiu que a menor terminasse o ano letivo, com aprovação em todas as disciplinas, inclusive em Inglês (fls. 22). Persiste, no entanto, a questão proposta, porquanto a aluna deverá continuar estudando Língua Estrangeira nos anos subsequentes do 1º grau, pelo menos.

As diferentes instâncias e serviços da SE examinaram, de modo atento e competente, o presente caso, à luz da Del.CEE 13/75 e diante dos aspectos pedagógicos peculiares ao problema. Há teor do quanto à necessidade de "um tratamento que se aparte das normas gerais", conforme diz o art. 6º da Deliberação citada. Aparecem discordâncias, no entanto, com relação às medidas a tomar: dispensar totalmente a aluna do cumprimento da disciplina, isentá-la apenas da avaliação ou submetê-la a "regime especial", em avaliação apropriada a objetivos para ela estabelecido. Outra possibilidade aventada é a assistência de professor especializado. Há unanimidade quanto à importância da integração da criança no contexto escolar e no convívio com os colegas.

Mass o parecer da COGSP entende que dispensá-la das aulas de língua empobreceria seu acervo cultural reduzindo também, o convívio escolar.

A Secretaria da Educação, após a apreciação do caso, houve por bem encaminhá-lo a este Colegiado para decisões.

2.2 O caso presente diz respeito ao atendimento em escola comum à aluna com deficiência auditiva, tendência essa encontraria

na literatura especializada, cujos autores defendeu o "normalização ou a colocação na "corrente principal"(mainstream) do estudante portador de deficiências, sempre que o agravo não seja de molde a impedir totalmente essa integração. Essa proposta não impede, mas, ao contrário, exige que a criança que difere das outras, por falta ou excesso de potencialidades, seja auxiliada por medidas que permitam seu pleno desenvolvimento.

Na legislação brasileira o tema é o objeto do art. 9º da lei 5692/71, que transcrevemos: "Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação".

O ilustre Conselheiro Valnir Chagas, no Parecer CFE nº 848/72, observa, referindo-se a esse artigo, que a legislação não coloca o assunto em título ou capítulo apartado, nem usa o vocábulo "excepcional", mas que "a matéria surge como um caso do ensino regular em larga medida classificável na linha das diferenças individuais, sujeita, naturalmente a tratamento especial." A este, diz o Conselheiro, "nem implica a segregação de antes em escolas de desajustamento, nem importa no abandono do aluno à sua própria sorte".

Neste Colegiado o assunto foi objeto da Del.CEE 13/73; que se seguiu ao valioso estudo orientador traçado pela Conselheira Thezinha Fram, na Indicação CEE, nº 115/73. A Deliberação versa tanto sobre os casos de alunos que exigem "regime especial de ensino", quanto sobre aqueles "que podem beneficiar-se dos processos de escolarização comum". Como já foi exposto, determina o Art. 6º da Deliberação que cabe à Secretaria da Educação, ouvido o Órgão Técnico de Educação Especial, autorizar, nesses casos, "tratamento que se aparte das normas gerais que disciplinam o processo educacional". Conforme a Deliberação citada; os objetivos gerais da educação especial são os mesmos estabelecidos pelas Leis 4024/61 e 5692/71 (art.2º), em ora vários de seus artigos mencionem a conveniência de medidas especiais que atendam às "peculiaridades de cada excepcionalidade".

2.3 Compulsando-se duas publicações da CENP/SE- proposta curricular de Língua Inglesa para o 1º Grau" e "Subsídios para a implementação da Proposta Curricular de Língua Inglesa para o 1º Grau verificou-se que as diretrizes metodológicas sugeridas, de acordo com a opinião dos especialistas e refletindo preferências de professores e Aunos, acentuam bastante a "percepção auditiva e a produção oral" dos estudantes. É nesse particular que o deficiente auditivo, se não dispõe de professor especializado, encontra dificuldades nas clas-

ses comuns, em quo a comunicação oral é um dos objetivos valorizados do ensino de línguas.

Entendemos, no entanto, que fugir à dificuldade dispensando a aluna da aprendizagem desse conteúdo curricular é prejudicá-la, fechando-lhes as portas de todo um meio de comunicação através do qual poderá enriquecer-se de conhecimentos e ter acesso a obras literárias, além de outras vantagens. Mesmo quando a proposição de objetivos especiais para a estudante possa reduzir expectativas quanto a seu desempenho e acentuar mais a língua escrita que a falada, ainda será válido e justo dar-lhe a oportunidade de conhecer línguas.

É certo, no entanto, que, para fazê-lo adequadamente, deverá o docente proceder a um exame das possibilidades do aluna e individualizar tanto procedimentos didáticos quanto processos de Avaliação.

Ora, no caso presente, as dificuldades auditivas de Joice não a impediram de seguir, normalmente, da 1ª à 5ª série do 1º grau, obtendo aprovação ea todos os conteúdos curriculares, inclusive em Língua Estrangeira, Parece-nos ter havido, entretanto, grande ansiedade da família e da escola, quanto a seu desempenho em Inglês, centrado, especialmente, no significado da nota ou menção para o prosseguimento de seus estudos, ou seja, já que a avaliação, no sistema de ensino não tem apenas sua legítima função de "feed-back" ou de orientação sobre resultados obtidos, mas e também utilizada para retenção ou aprovação, torna-se ela ameaçadora, diante da previsão de resultados fracos. E no caso presente justifica-se essa previsão, sempre que a aluna seja submetida a instrumentos de prova não adequados à sua limitação auditiva.

Outra seria a situação se para a aluna em questão fosse organizado um plano especial de estudos para Língua Estrangeira, incluindo objetivos, experiências de aprendizagem e avaliação. Em suma, um "ensino sob medida" para Joice, respeitando tanto seu potencial positivo, quanto sua dificuldade específica. Acreditamos que um Professor dedicado poderá aceitar esse desafio, como se dispôs a fazê-lo a docente que leciona Inglês no Colégio Hugo Sarmento. Esta é uma medida pedagógica que recomendamos, como o fizeram outros especialistas que neste processo opinaram. Outra questão é a proposta final da COGSP, ou seja, a dispensa de avaliação. Se a entendermos como liberação da função burocrática da avaliação, traduzida em termos de seu poder decisório sobre continuidade de estudos da aluna. Eliminá-la e extinguir uma fonte constante de ansiedade para a menina. O que não se poderá é eliminar do processo de aprendizagem de línguas da aluna a avaliação de seus progressos e/ou dificuldades, como um meio di-

dático de "realimentação" de suas atividades. O que se requer, pois, é a eliminação, nos registros escolares, da avaliação da aluna em Inglês, ou seja, que notas ou menções atribuídas nessa disciplina não sejam utilizadas para fins de promoção.

Finalmente e em resumo: Joice Almeida Alves não deverá ser privada da aprendizagem de Língua Estrangeira, mas deverá obter "tratamento especial" quanto à aprendizagem da disciplina.

Acreditamos que a solução, ora proposta, permita-nos atender as opiniões dos estudiosos da matéria, bem como as sugestões feitas pelos setores especializados da Secretaria da Educação que opinaram neste Processo com zelo e competência.

3. CONCLUSÃO:

Joice Almeida Alves, aluna do Colégio "Hugo Sarmento", nos termos do Art. 69 da Del. CEE 13/73, tem direito a tratamento especial, quanto ao conteúdo curricular Língua Estrangeira, no decurso do ensino de 1º grau. Ficará a cargo da escola que freqüentar a organização de plano de estudos, incluindo objetivos, atividades, processos de avaliação e nível de aprovação adequados à interessada.

A freqüência da aluna às aulas de Língua Estrangeira será declarada em sua ficha escolar, bem como o resultado das avaliações a que for submetida em função dos objetivos estabelecidos.

São Paulo, 30 de junho de 1982.

a) Cons^a Amélia Americano D. de Castro
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Jair de Moraes Neves, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, João Baptista Salles da Silva e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de junho de 1982

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Vice-Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de agosto de 1982

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente